



**EXCELENTESSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A  
CONTABILIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Requerimento nº 191/2017 do Senado Federal**

**VALE S.A.** e demais empresas do grupo por ela representada, sociedade já devidamente constituída, vem, respeitosamente por seus procuradores ao final subscritos, em complemento à sua resposta ao Requerimento nº 191/2017, apresentar seus esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social ("CPI").

Termos em que,  
Pede deferimento  
Brasília, 07 de julho de 2017.

---

Octavio Bulcão Nascimento, Diretor Global Tributário da Vale S.A.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Octavio Bulcão Nascimento".

---

Ana Carolina Lessa Coelho, Gerente Contencioso Tributário da Vale S.A.



## EGRÉGIO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimos Senhores Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social, a Vale comparece para apresentar seus esclarecimentos aos questionamentos entregues ao d. Representante do Grupo Vale, que compareceu à Audiência Pública realizada em 29 de junho de 2017 nesta Casa.

### I – AS SOLICITAÇÕES FORMULADAS

**1. A Vale S/A aparece na primeira colocação da lista dos maiores devedores da seguridade social, com um montante de R\$ 13,12 bilhões inscritos na dívida ativa da União.**

**Não obstante o exposto, a VALE possui uma sólida posição de CAIXA. Segundo sua última demonstração financeira, em 31 de março de 2017, a mineradora possuía em caixa e equivalentes de caixa a quantia de R\$ 21,28 bilhões.**

**Pergunto a Vossa Senhoria:**

**a) O que justifica uma dívida com a previdência social tão alta em face dessa robusta posição de caixa da VALE?**

**Resposta:**

De partida, importante fornecer mais subsídios aos Excelentíssimos Senadores, para que possam compreender a composição dos valores apontados como devidos pela Vale.

Os créditos inscritos em dívida ativa, cuja soma perfaz R\$ 13,12 bilhões, podem ser discriminados, de forma simplificada, da seguinte maneira:

Valor	Objeto	Percentual do total
R\$ 12.392 bilhões	Valor incluído no REFIS – TBUs	93,69%
R\$ 834 milhões	Créditos variados <sup>1</sup>	6,31%
<b>TOTAL: R\$ 13.226 bilhões</b>		

<sup>1</sup> Foram objeto dos esclarecimentos detalhados da resposta ao Ofício 191/2017 nos Anexos 01 a 06.



A pequena diferença do valor indicado na Questão 01 (R\$ 13.12 bilhões) e do valor apresentado pela Vale e demais Empresas do Grupo na tabela acima (R\$ 13.226 bilhões) decorre da atualização dos valores nos controles próprios para junho de 2017.

Observa-se que do montante de R\$ 13.226 bilhões inscritos em dívida ativa, aproximadamente 94%, ou seja, R\$ 12.392 bilhões, está em fase de pagamento via programa especial de parcelamento de débitos tributários.

Tal valor de R\$ 12.392 bilhões refere-se a parcelamento de crédito tributário de CSLL da Vale, que foi autuada para cobrança da tributação incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente de lucros auferidos no exterior por suas controladas, conforme sistemática da tributação em bases universais.

Outrossim, vale ressaltar que o valor de R\$ 481 milhões dos R\$ 834 milhões remanescentes, referente à controvérsia existente sobre a tributação de controladas no exterior, ainda está sob apreciação do Poder Judiciário, sendo que o Supremo Tribunal Federal já julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588 – DF<sup>2</sup>, declarando inconstitucional a retroatividade pretendida pelo art. 74 da MP 2158, no que tange aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001, na linha da argumentação ventilada pela Vale, conforme será melhor explanado na Questão 4).

Logo, quanto à essa parte do valor, a Vale está amparada pelo entendimento firmado pela Suprema Corte e aguarda-se que a d. PGFN acate a decisão do A. STF.

A expressividade do montante parcelado se dá ao fato exclusivo de que o Grupo Vale é um conglomerado de atuação sólida em plano internacional. Os valores apontados como devidos são proporcionais ao tamanho do grupo empresarial, que emprega aproximadamente, só no Brasil, 55 mil empregados.

---

<sup>2</sup> EMENTA: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).



A Vale e as demais Empresas do Grupo recolheram aproximadamente R\$ 17 bilhões aos cofres da União nos últimos 5 anos a título de contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, CSLL, PIS, COFINS e CSRF.

O Grupo Vale conta com empresas controladas e coligadas na Argentina, Chile, Paraguai, Peru, Canadá, Estados Unidos, Áustria, Reino Unido, Suíça, Emirados Árabes, Malauí, Moçambique, Omã, Zâmbia, Austrália, China, Cingapura, Coreia do Sul, Filipinas, Índia, Indonésia, Japão, Malásia, Nova Caledônia e Taiwan, sendo uma das maiores mineradoras do mundo e a maior produtora de minério de ferro, pelotas e níquel do planeta.

**b) A dívida já foi renegociada por meio de algum programa de recuperação fiscal – REFIS? Já está sendo paga, ainda que parceladamente? Se positiva a resposta, o parcelamento representa que proporção da dívida?**

**Resposta:**

Sim, a dívida já foi renegociada por meio do Programa Especial de Parcelamento veiculado na Lei nº 12.865/2013 que, em seu art. 40, criou a modalidade de parcelamento de débito de CSLL decorrente de discussões derivadas da tributação em bases universais.

O débito já está sendo quitado de forma parcelada com os benefícios veiculados na legislação.

Conforme explanado acima, o valor incluído no Programa Especial de Parcelamento de débitos derivados da sistemática da tributação em bases universais perfaz aproximadamente 94%, ou seja, R\$ 12.392 bilhões do valor total inscrito em dívida ativa.

**c) Nas dívidas previdenciárias em discussão judicial, quais são as principais discordâncias da VALE em relação a fundamentação das cobranças da Receita Federal?**

**Resposta:**

A maior parte das discussões de Contribuições Previdenciárias sobre a folha de pagamento se refere à classificação da natureza jurídica (remuneratória vs indenizatória) das verbas que servem como base de incidência das contribuições previdenciárias.

Segue abaixo a lista exemplificativa das discussões que envolvem esses débitos de contribuições previdenciárias:

<b>1</b>	1/3 Constitucional de férias
<b>2</b>	Abono pecuniário
<b>3</b>	Acordo Trabalhista na Justiça do Trabalho
<b>4</b>	Adicional insalubridade
<b>5</b>	Adicional noturno
<b>6</b>	Adicional periculosidade
<b>7</b>	Ajuda de custo de empregado aprendiz
<b>8</b>	Aposentadoria especial
<b>9</b>	Auxílio Educação
<b>10</b>	Auxílio Funeral
<b>11</b>	Auxílio Moradia
<b>12</b>	Aviso prévio indenizado
<b>13</b>	Contribuição ao RAT
<b>14</b>	Doação a Conselheiros
<b>15</b>	Férias gozadas
<b>16</b>	Férias indenizadas
<b>17</b>	Gratificação por funções extraordinárias
<b>18</b>	Honorários assistente técnico
<b>19</b>	Horas extras in itinere
<b>20</b>	Indenização extinção adicional de insalubridade
<b>21</b>	Indenização extinção adicional por tempo de serviço
<b>22</b>	Licença prêmio paga em espécie e licença prêmio especial adiantada
<b>23</b>	Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados
<b>24</b>	Prêmios e Recompensas
<b>25</b>	Prestadores de serviços autônomos
<b>26</b>	Previdência privada da Diretoria
<b>27</b>	Salário Família
<b>28</b>	Salário Maternidade
<b>29</b>	Seguro de vida em grupo
<b>30</b>	Vale transporte em pecúnia
<b>31</b>	Verbas de representação

Para maiores detalhes acerca dessas discussões, favor verificar os Anexos I e II da resposta ao Requerimento nº 191/2017 do Senado Federal.



Com relação as demais verbas, ou seja, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e CSRF, a principal discussão, que é relativa à CSLL, será abordada de forma detalhada na resposta à Questão 2), abaixo.

**2. Diferentemente das demais empresas aqui representadas, a Vale apresenta a maior parte de sua dívida na modalidade "parcelada", ou seja, já foi objeto de algum acordo, com a confissão da dívida por parte da empresa. Essa dívida parcelada atinge o expressivo montante de R\$ 12,28 bilhões.**

**Sobre essa parcela da dívida, gostaria que a empresa esclarecesse que tipo de divergência tinha com a Receita Federal, para dar origem a tão expressivo montante.**

**Resposta:**

Praticamente a totalidade (94%) do passivo de CSLL decorre de controvérsia acerca da legitimidade do regime de tributação dos lucros de controladas e coligadas domiciliadas no exterior, introduzido pelo art. 74<sup>3</sup> da Medida Provisória nº 2.158-34/01 ("MP"). Em breve síntese, os argumentos são:

(i) violação ao princípio da irretroatividade, nos termos do art. 150, III, "a"<sup>4</sup>, da Constituição Federal, pois o artigo 74 da MP 2158 pretendeu alcançar os lucros auferidos anteriormente à sua edição, na medida em que seu parágrafo único prevê que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002;

---

<sup>3</sup> "Art. 74 – Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, **os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.**

<sup>4</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado"



(ii) violação ao conceito de disponibilidade de renda, insculpido no art. 43<sup>5</sup> do CTN, pois houve a intenção de deslocar o momento da tributação dos lucros auferidos no exterior da efetiva disponibilização para a data de sua apuração em balanço pelas coligadas e controladas no exterior, criando-se verdadeira ficção de distribuição dos lucros à coligada ou controlada no Brasil na data do balanço da entidade no exterior;

(iii) violação a tratados internacionais celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação, os quais, via de regra, estabelecem que a competência exclusiva para tributar os lucros de empresas é do Estado da residência da pessoa jurídica, como consta do art. 7º<sup>[4]</sup> dos tratados firmados pelo Brasil com diversos países, dentre eles Bélgica, Luxemburgo e Dinamarca.

Por fim, há de se mencionar que parte dessa discussão ainda está sob apreciação do Poder Judiciário, sendo que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588 – DF<sup>6</sup>, declarando inconstitucional a retroatividade pretendida pelo art. 74 da MP 2158, no que tange aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001, na linha da argumentação ventilada pela Vale.

Logo, quanto à essa parte da discussão, a Vale está amparada pelo entendimento firmado pela Suprema Corte e aguarda-se que a d. PGFN acate a decisão do A. STF.

---

<sup>5</sup> Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:

<sup>[4]</sup> "1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerce sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outros Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente".

<sup>[4]</sup> "1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerce sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outros Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente".

<sup>6</sup> EMENTA: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE

EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR.

LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO).

APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETRATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).



**3. Além desses valores parcelados retromencionados, a VALE ainda consta como devedora de R\$ 834,34 milhões na modalidade “não parcelados”, vinculados à débitos com a seguridade social, assim discriminados: CSLL R\$ 477,88 milhões, COFINS, R\$ 39,35 milhões, PIS PASEP: R\$ 8,29 milhões e Contribuições Previdenciárias: R\$ 308,83 milhões.**

**Pergunto a Vossa Senhoria:**

**a) Vossa Senhoria poderia informar que percentual desses débitos não parcelados se encontram em contencioso administrativo e qual em discussão judicial?**

**Resposta:**

Os valores mencionados na Questão 3) já foram inscritos em dívida ativa e estão em discussão judicial.

No entanto, quanto ao passivo de Contribuições Previdenciárias, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e CSRF da Vale e incorporadas, 29% está em discussão judicial e 71% na esfera administrativa.

**b) Quais são, em síntese, as fundamentações jurídicas que a VALE se embasa para entender não serem devidos os valores cobrados pela Receita Federal.**

Em síntese, as fundamentações jurídicas da Vale para cerca de 94% do passivo, que se refere à discussão de CSLL decorrente de controvérsia acerca da legitimidade do regime de tributação dos lucros de controladas e coligadas domiciliadas no exterior, introduzido pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-34/01 ("MP"), estão expostas de forma detalhada na resposta à Questão 04), abaixo.



No entanto, há de se mencionar que parte da discussão ainda está sob apreciação do Poder Judiciário, sendo que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588 – DF<sup>7</sup>, declarando inconstitucional a retroatividade pretendida pelo art. 74 da MP 2158, no que tange aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001, na linha da argumentação ventilada pela Vale.

Logo, quanto à essa parte do valor, a Vale está amparada pelo entendimento firmado pela Suprema Corte e aguarda-se que a d. PGFN aceite a decisão do A. STF.

Ainda, no que tange à prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna, o Superior Tribunal de Justiça, em caso da própria Vale (REsp nº 1325709 / RJ), afastou a tributação de controladas domiciliadas em países com os quais o Brasil firmou acordo para evitar dupla tributação.

A essência da linha de defesa das discussões de relevância relacionadas às Contribuições Previdenciárias está inserta da resposta da Questão 1), item c supra. Ainda, fazemos referência às informações dos objetos das demais discussões contidas nos anexos 01 a 06 da resposta ao Requerimento nº 191/2017.

**4. A maior parte da dívida da VALE com a seguridade social, o total de R\$ 12,28 bilhões é representada por débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.**

**a) Qual a controvérsia jurídica que ocasionou o acúmulo de uma dívida tão grande de CSLL?**

---

<sup>7</sup> EMENTA: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETRATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).

**Resposta:**

A maior parte do passivo de CSLL decorre de controvérsia acerca da legitimidade do regime de tributação dos lucros de controladas e coligadas domiciliadas no exterior, introduzido pelo art. 74<sup>8</sup> da Medida Provisória nº 2.158-34/01 ("MP"), em breve síntese, em razão de:

- (i) violação ao princípio da irretroatividade, nos termos do art. 150, III, "a"<sup>9</sup>, da Constituição Federal, pois o artigo 74 da MP 2158 pretendeu alcançar os lucros auferidos anteriormente à sua edição, na medida em que seu parágrafo único prevê que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002;
- (ii)
- (iii) violação ao conceito de disponibilidade de renda, insculpido no art. 43<sup>10</sup> do CTN, pois houve a intenção de deslocar o momento da tributação dos lucros auferidos no exterior da efetiva disponibilização para a data de sua apuração em balanço pelas coligadas e controladas no exterior, criando-se verdadeira ficção de distribuição dos lucros à coligada ou controlada no Brasil na data do balanço da entidade no exterior;
- (iv) violação a tratados internacionais celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação, os quais, via de regra, estabelecem que a competência exclusiva para tributar os lucros de empresas é do Estado da residência da pessoa jurídica, como consta do art. 7º<sup>[4]</sup> dos tratados

<sup>8</sup> "Art. 74 – Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, **os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.**

<sup>9</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado"

<sup>10</sup> Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

<sup>[4]</sup> "1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outros Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente".

<sup>[4]</sup> "1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser



firmados pelo Brasil com diversos países, dentre eles Bélgica, Luxemburgo e Dinamarca.

No entanto, há de se mencionar que parte da discussão ainda está sob apreciação do Poder Judiciário, sendo que, quanto à controvérsia ainda existente sobre a tributação de controladas no exterior, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588 – DF<sup>11</sup>, declarando inconstitucional a retroatividade pretendida pelo art. 74 da MP 2158, no que tange aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001, na linha da argumentação ventilada pela Vale.

Logo, quanto à essa parte do valor, a Vale está amparada pelo entendimento firmado pela Suprema Corte e aguarda-se que a d. PGFN acate a decisão do A. STF.

**b) Em que fase se encontra essa discussão – administrativa ou judicial?**

**Resposta:**

Sobre essa matéria, crédito de CSLL decorrente de controvérsia acerca da legitimidade do regime de tributação dos lucros de controladas e coligadas domiciliadas no exterior, introduzido pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-34/01 ("MP"), há uma parcela no valor de R\$ 481.421.712,92 que está em discussão perante o judiciário.

---

que a empresa exerce sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outros Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente".

<sup>11</sup> EMENTA: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).



Dessa parcela, mister destacar que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588 – DF, oportunidade em que restou declarada a inconstitucionalidade da retroatividade pretendida pelo art. 74 da MP 2158 para os valores apurados até 31 de dezembro de 2001, exatamente como defendido pela Vale.

Assim, é certo que a Vale possui respaldo de decisão do Supremo Tribunal Federal e aguarda-se apenas que a d. PGFN acate o entendimento esposado na decisão.

O restante dos valores relativos a essa temática, ou seja, R\$ 12.392 bilhões, foi incluído no Programa Especial de Parcelamento veiculado na Lei nº 12.865/2013 para pagamento de débitos de CSLL decorrentes de discussões derivadas da sistemática de tributação em bases universais.

**c) Os débitos da VALE inscritos na dívida ativa contam com garantias para honrar seu pagamento?**

**Resposta:**

Todos os débitos de CSLL estão com exigibilidade suspensa ou integralmente garantidos, conforme melhor explicado no tópico III.3 da Resposta ao Requerimento nº 191/2017, protocolada em 03 de julho de 2017, pelo que a Vale e demais Empresas do Grupo dispõem de garantias para honrá-los.

**d) No caso específico da CSLL, que representa a maior parte da dívida da VALE, a pretensão jurídica defendida pela mineradora está de acordo com a jurisprudência dominante nos tribunais em relação à matéria?**

**Resposta:**

Quanto à controvérsia ainda existente sobre a tributação de controladas no exterior, discussão que representa R\$ 481.421.712,92, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade



nº 2.588 – DF<sup>12</sup>, declarando inconstitucional a retroatividade pretendida pelo art. 74 da MP 2158, no que tange aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001, na linha da argumentação ventilada pela Vale.

Assim, quanto à essa matéria a Vale está amparada pelo entendimento firmado pela Suprema Corte e aguarda-se que a d. PGFN acate a decisão para o cancelamento dos créditos.

Ainda, no que tange à prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna, o Superior Tribunal de Justiça, em caso da própria Vale (REsp nº 1325709 / RJ), afastou a tributação de controladas domiciliadas em países com os quais o Brasil firmou acordo para evitar dupla tributação:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRÍNCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inocorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte.
2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012.
3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita

---

<sup>12</sup> EMENTA: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETRATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).



absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abrange não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o *caput* do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7º, § 1º, da IN/MP 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigorante é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, *caput* da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

Quanto aos débitos remanescentes de CSLL no valor de R\$ 12.392 bilhões, relativo a tributação dos lucros das controladas e coligadas no exterior (TBU),



a Vale já os incluiu em Programa Especial de Parcelamento ativo, conforme explicado na Questão 01).

**5. Segundo reportagem recente da Revista Carta Capital, em março de 2017, retrata que a reforma da previdência ignora os grandes devedores do INSS: " A PGFN informou, por meio de sua assessoria, que o que tem prejudicado a cobrança dessas dívidas, em realidade, são os sucessivos programas de parcelamento especial ("REFIS") editados nos últimos dezessete anos. Os devedores têm utilizado esses parcelamentos como meio de rolagem de dívida, migrando de programa de forma sucessiva, sem, contudo, quitar os débitos."**

**Na opinião de Vossa Senhoria o programa de parcelamento especial (REFIS) incentiva o inadimplemento dos recolhimentos espontâneos das contribuições previdenciárias em detrimento das contribuições extraordinárias oriundas do parcelamento? Por que?**

**Resposta:**

A lista de débitos federais emitida pela PGFN é composta por tipos de contribuintes devedores que se distinguem de maneira relevante.

Existem os contribuintes que são considerados devedores contumazes pela PGFN e se utilizam dos programas de parcelamento para obter os benefícios que só seriam concedidos para aqueles que estão em dia com o pagamento de tributos, tal como, a obtenção de certidão negativa ou certidão negativa com efeitos de positiva, que permite com que eles participem de licitações e obtenham financiamentos junto aos bancos públicos. Como se vê, esse tipo de contribuinte busca somente temporária regularidade fiscal.

A outra categoria de contribuintes, da qual a Vale e as demais Empresas do Grupo fazem parte, é composta por aqueles que pagam os seus tributos de forma regular ao Fisco, mas que em alguns casos optam por discutir pontualmente alguns temas, somente adotando tal postura quando há suporte na legislação, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e nos pareceres legais dos principais juristas e escritórios de advocacia do país.



Exemplo que sustenta essa afirmação é o fato de que a Vale S/A e as demais Empresas do Grupo apenas nos últimos 5 anos recolheram aproximadamente R\$ 17 bilhões em contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, CSLL, PIS, COFINS e CSRF.

A exigibilidade dos tributos discutidos nessas ações está suspensa por depósitos judiciais, cartas de fiança, seguros garantia, penhoras regulares ou medidas judiciais favoráveis à empresa.

A decisão da Vale e das demais Empresas do Grupo em aderir ou não ao parcelamento de débitos federais depende de uma análise detalhada da fundamentação jurídica ou da jurisprudência dos Tribunais Superiores de cada um dos temas discutidos, que vai se consolidando ao longo do tempo.

No caso da Vale, os débitos federais que se tornam elegíveis para a inclusão nos programas de parcelamento são aqueles que durante o trâmite do processo tenha ocorrido uma mudança na jurisprudência que tornou aquela determinada discussão desfavorável às Empresas do Grupo.

Quando se consolida um parcelamento, ocorre verdadeira transação entre o contribuinte e a União, na medida em que o contribuinte confessa o débito de forma irretratável e desiste do direito sob o que se funda a ação, ao passo que a União renuncia parte dos valores referente aos acréscimos legais incidentes sobre o valor principal devido e promove o recebimento antecipado do pagamento, como forma de incentivar o fluxo de entrada em seu caixa e, ainda, reduzir o número de exações discutidas.

Portanto, a Vale possui uma visão bastante positiva do impacto dos programas de parcelamento, visto que são concessões recíprocas entre o ente privado e o público que trazem significativos benefícios às partes envolvidas<sup>13</sup>. Não há incentivo ao inadimplemento de tributos.

---

**13 Adesão ao Refis surpreendeu positivamente, avalia Secretário da Receita Federal**

A análise foi feita hoje durante coletiva de balanço da adesão dos contribuintes aos programas de parcelamento

O Secretário da Receita Federal, Carlos Alberto Barreto, divulgou sexta-feira (06.12) um balanço da adesão ao programa de refinanciamento de dívidas. Até novembro, foram arrecadados R\$ 20,3 bilhões nas quatro modalidades, que incluem: 1) PIS/Cofins de Instituições Financeiras e Seguradoras, 2) PIS/Cofins – Exclusão do ICMS da base de cálculo, 3) IRPJ/CSLL - Tributação em Bases Universais (TBU) e 4) Reabertura do Refis (Lei 11.941/2009). O prazo das três primeiras foi encerrado em novembro e da última vencerá apenas no último dia útil de dezembro. Cerca de 30 mil contribuintes aderiram a essas modalidades. De acordo com Barreto, os resultados superaram a expectativa da Receita: "Nós tínhamos feito uma estimativa inicial em torno de R\$ 7 a 12 bilhões. Depois revimos para R\$ 16 bi. Mas o resultado final foi de R\$ 20.376 milhões, o que nos surpreendeu positivamente". Sobre a adesão ao programa, o secretário avaliou que as empresas enxergaram no Refis uma boa oportunidade para resolver questões de litígios



**6. Representantes do ramo de frigoríficos, ouvidos em audiência pública nesta CPI, alegaram que a pretensa dívida lançada na lista da PGFN não procede, pois já foi liquidada pela empresa, mediante um procedimento de compensação de créditos tributários federais, homologado pelo FISCO, que representam dinheiro e podem ser ressarcidos.**

**Esse procedimento é chamado compensação de ofício e se dá através do encontro de contas, onde o Fisco, antes de devolver o valor à empresa, apura se o contribuinte tem débitos, inclusive previdenciários.**

**Ou seja, se o contribuinte tiver débitos, o FISCO aceita a compensação; havendo o saldo remanescente, ele é depositado (devolvido efetivamente), ou, se ele não tiver débitos, é simplesmente devolvido o valor integral.**

**a) A VALE já adotou algum procedimento para a compensação de crédito tributário federal com débito previdenciário, oriundo de contribuições patronais?**

**Resposta:**

A Vale não adotou nenhum procedimento de compensação de créditos de tributos federais com débitos de contribuição previdenciária, oriundo de contribuições patronais em respeito ao posicionamento da Corte Especial do STJ que entende não ser possível que os contribuintes compensem créditos de contribuição previdenciária dessa natureza reconhecidos judicialmente com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil, nos termos da regra geral prevista no caput do art. 74 da lei 9.430/96, pois há expressa vedação no parágrafo único do art. 26 da lei 11.457/07.

---

judiciais, diante de condições de parcelamento positivas. Barreto explicou ainda que, como as parcelas que serão pagas pelos contribuintes serão em valores fixos, constantes, o Refis reforçará ainda o fluxo de arrecadação mensal e anual. Mas não há ainda uma previsão de quanto será a arrecadação mensal gerada pelo programa.

Publicado: 09/12/2013 00h00

Última modificação: 10/12/2014 16h42

Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2013/dezembro/adesao-ao-refis-surpreendeu-positivamente-avalia-secretario-da-receita-federal>



**b) Considerando que a Corte Especial do STJ entende não ser possível que os contribuintes compensem créditos de contribuição previdenciária, reconhecidos judicialmente, com débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB – Receita Federal do Brasil, nos termos da regra geral prevista no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois há expressa vedação no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Na opinião de Vossa Senhoria esse procedimento é legal?**

**Resposta:**

Na opinião da Vale o procedimento de compensação de créditos de tributos federais com débitos de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é vedado pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/2007.

Feitos esses esclarecimentos, a Vale S/A e as demais Empresas do Grupo se colocam à inteira disposição deste E. Senado Federal da República para prestar outras informações reputadas pertinentes para a melhor condução dos trabalhos promovidos por esta d. CPI.

Brasília, 07 de julho de 2017.

---

Octavio Bulcão Nascimento, Diretor Global Tributário da Vale S.A.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Octavio Bulcão Nascimento".

---

Ana Carolina Lessa Coelho, Gerente de Contencioso Tributário da Vale S.A.